



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 356 /2016

84º SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2016

PROCESSO Nº: 1/0365/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416559

RECORRENTE: SUPERMERCADO LENE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2010. Contribuinte deixou de registrar no exercício de 2010, entradas internas com mercadorias sujeitas a substituição tributária. A empresa não apresentou provas para refutar a acusação, e considerando as informações das DIEFS, ficou comprovado que houve falta de escrituração de documentos fiscais, contrariando o disposto nos artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º e 881 do Decreto nº 24.569/1997. **PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por unanimidade de votos.** Penalidade contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996. **Recurso voluntário.**

I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. ATRAVÉS DE DADOS RECEBIDOS DO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR ENTRADAS INTERNAS NO EXERCÍCIO DE 2010 NO MONTANTE DE R\$ 761.074,48, CONFORME PLANILHA ANEXA”.

O agente fiscal considerou infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e aplicou como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas informações complementares, relata o fiscal em suma que:

- I. em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29902, emitiu Termo de Início de Fiscalização com o fito de auditar o estabelecimento no período de 01.01.2010 a 31.12.2010;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

- II. no decorrer dos trabalhos constatou que o estabelecimento deixou de registrar no exercício de 2010, entradas internas com mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 761.074,48.

O contribuinte não apresentou **impugnação** e o processo foi para julgamento em 1ª Instância, onde o julgador monocrático, *Eduardo Araújo Nogueira*, **decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração**, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Na fundamentação o julgador, em síntese, decide:

- I. que houve infringência ao disposto nos artigos 260, I e II, 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97 e como tal entende que a infração decorre de falta de escrituração de documentos fiscais (notas fiscais de entradas internas).
- II. que o contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou livros fiscais, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização da verificação efetuada pelo fisco.

Em seguida, o contribuinte apresenta **recurso ordinário** tempestivo, alegando em síntese:

- I. preliminar de nulidade por ausência de provas, pois o autuante não anexou as notas fiscais que cita no relatório;
- II. que cumpriu com todas as obrigações fiscais e contábeis e ao analisar o seu Livro de Registro de Entradas do ano de 2010 constatou que todas as notas fiscais apontadas pelo autuante encontram-se devidamente escrituradas, conforme livro em anexo.

A Assessora Tributária, *Ana Thereza Nunes de Macedo Costa*, emitiu o Parecer nº 296/2016, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar que:

- I. afasta a preliminar de nulidade por falta de amparo legal;
- II. a apresentação do livro registro de entrada não descaracteriza a infração imputada;
- III. a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS;
- IV. o ilícito tributário foi constatado através das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal e a DIEF da recorrente onde restou comprovada a existência de notas fiscais de entradas em operações internas sem que fossem efetuados os respectivos registros.

No dia 08 de setembro de 2015, por ocasião da 138ª sessão ordinária, a 1ª Câmara de Julgamento, resolve, por unanimidade, converter o curso do julgamento em perícia a fim de verificar o lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

2



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

Em resposta o Laudo Pericial informa que até a presente data a documentação solicitada ao contribuinte por meio do Termo de Intimação, cientificado em 24.05.2016, “não fora apresentada a esta CEPED, ficando impossibilitada a realização do trabalho pericial”.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

No caso de que trata o presente processo, a empresa contribuinte é acusada de deixar de registrar no exercício de 2010, entradas internas com mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 761.074,48 (setecentos e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A recorrente argui preliminar de nulidade por ausência de provas, por entender que o fiscal autuante não anexou as notas fiscais de entradas, apenas acostou um relatório, no formato de planilha, o que segundo o mesmo, impossibilita aferir da liquidez e certeza do crédito tributário.

Afastamos a preliminar citada, pois conforme verificado no processo, os documentos comprobatórios anexados pelo fiscal possibilitaram que a recorrente exercesse plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Conforme informou o agente autuante, o ilícito foi constatado por meio de informações oriundas do Laboratório Fiscal e das DIEFs, restando comprovada a existência de notas fiscais de entradas em operações internas sem escrituração.

A DIEF é o documento necessário para análise da situação da empresa. A mesma contempla todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte.

O fato da recorrente apresentar o Livro de Registro de Entradas não descaracteriza a infração imputada, pois não podemos afirmar se as notas fiscais objeto da autuação estão ou não lá escrituradas. Somente uma perícia indicaria tal fato.

Deste modo, a 1ª Câmara de Julgamento em sessão ocorrida no dia 08.09.2015 resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência, a fim de verificar o lançamento das notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Ocorre que a perícia não pode ser realizada, pois o contribuinte devidamente intimado, não apresentou o seu Livro de Registro de Entradas, impossibilitando a verificação pretendida.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

Deste modo, diante do silêncio da recorrente, que durante todo o processo não apresentou provas para refutar a acusação, e considerando as informações das DIEFS, ficou comprovado que houve falta de escrituração de documentos fiscais, contrariando o disposto nos artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º e 881 do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

“Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Art. 881. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10 (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Ressaltamos que a exigência de escrituração tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, que entende por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com entendimento da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 761.074,48
ICMS	R\$ 0,00
MULTA (10%)	R\$ 76.107,45
TOTAL	R\$ 76.107,45



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários – CRT

1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SUPERMERCADO LENE LTDA** e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar a nulidade em razão de ausência de provas, arguida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso, confirmando, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA-CE, 12 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
12/12/16